

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPO?E SOBRE O OFERECIMENTO, NA REDE PU?BLICA DE SAU?DE DO ESTADO, DOS EXAMES E AVALIAC?A?O PARA DI		
Autor:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Usuário assinador:	100015 - DEPUTADO CARMELO NETO		
Data da criação:	17/11/2023 13:03:31	Data da assinatura:	17/11/2023 13:05:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARMELO NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
17/11/2023

PROJETO DE INDICAÇÃO

Dispo?e sobre o oferecimento, na rede pu?blica de sau?de do Estado, dos exames e avaliaca?o para diagn?stico precoce do autismo, e tambe?m do tratamento para os pacientes portadores do transtorno e do apoio aos familiares dos pacientes com autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria de Saúde Estadual, fica responsável por garantir a todas as crianças de 0 (ZERO) a 3 (TRÊS) anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do estado.

Parágrafo único - Para efeitos da presente lei, compreende-se o autismo como um distúrbio do desenvolvimento do sistema nervoso que afeta o relacionamento de seus portadores com as outras pessoas e com o mundo ao seu redor. O distúrbio está incluído num conjunto de transtornos, denominado pelos especialistas como Transtornos do Espectro Autista.

Art. 2º As avaliações e os exames descritos no artigo anterior deverão ocorrer de forma continuada e periódica, de modo a garantir maior eficácia no diagnóstico dos eventuais pacientes.

Art. 3º Tão logo sejam detectados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria de Saúde Estadual deverá disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde do estado, o acesso imediato e irrestrito a tratamento multidisciplinar, de modo a garantir que a criança possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Parágrafo único - O tratamento previsto neste parágrafo deverá ocorrer em unidade de saúde localizada o mais próximo possível da residência do paciente.

Art. 4º Além do tratamento para os portadores do autismo, o Estado deverá oferecer apoio psicológico e social (quando necessário) às famílias desses pacientes, de modo a minimizar o sofrimento a que elas possam eventualmente estar sujeitas.

Art. 5º O Governo do Estado do Ceará regulamentará, no que couber, a presente Proposição, podendo celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetivos previstos.

Art. 6º Os recursos financeiros para execução desta Proposição correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Estando a presente Proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 17 de Novembro de 2023.

JUSTIFICATIVA

A justificativa deste projeto de indicação destaca a natureza do Transtorno do Espectro Autista (TEA) como um desafio global de desenvolvimento, caracterizado por alterações na comunicação, na interação social e no comportamento, surgindo antes dos 3 anos de idade. O diagnóstico é complexo, exigindo uma avaliação abrangente por uma equipe de profissionais especializados ao longo do tempo. Atualmente, a ausência de um padrão de atendimento nos municípios prejudica a qualidade de vida das pessoas com autismo.

O texto ressalta a necessidade de um trabalho sistemático e periódico de avaliação e tratamento, juntamente com o fornecimento de apoio psicológico e social às famílias. Argumenta-se que o poder público estadual deve direcionar esforços para garantir saúde e dignidade a essa população, refletindo os princípios de uma sociedade democrática. O autor solicita o apoio dos membros da Casa de Leis para a aprovação do projeto de lei, dada a relevância social da matéria.



DEPUTADO CARMELO NETO

DEPUTADO (A)